



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

247

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 15/05/2000
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10925.004464/96-04
Acórdão : 203-06.051

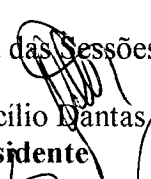
Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 104.949
Recorrente : GUIDO AURESWALD CALOMENO
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

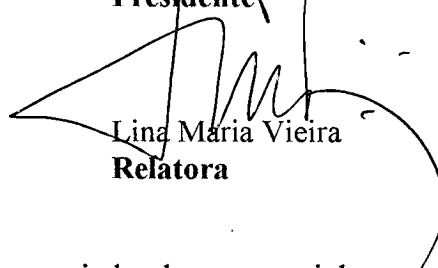
ITR - VTN TRIBUTADO – REVISÃO - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação que não demonstre e comprove que o imóvel em apreço possui valor inferior aos que o circundam, no mesmo município, prevalecendo o VTNm fixado na IN SRF nº 58/96.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – São consideradas não aproveitáveis as áreas ocupadas por florestas ou matas de efetiva preservação permanente, as comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal, desde que devidamente comprovadas. (art. 16, “a” e § 2º, da Lei nº 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/89).
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GUIDO AURESWALD CALOMENO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004464/96-04
Acórdão : 203-06.051

Recurso : 104.949
Recorrente : GUIDO AURESWALD CALOMENO

RELATÓRIO

GUIDO AURESWALD CALOMENO, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Serra dos Pires", localizado no Município de Taio/SC, inscrito na SRF sob o nº 0466084.6, com área total de 428,2 ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando, em síntese, que a área total do imóvel é de preservação permanente, conforme declaração por ele firmada às fls. 04 e que o imposto é alto para uma baixa utilização. Às fls.03 anexa Laudo Técnico que define o solo como de preservação permanente, "servindo apenas como abrigo para flora e fauna e mananciais de água dado o relevo predominantemente escarpado" e declaração retificadora às fls.05.

Às fls. 13/17 o julgador singular manifesta-se pela procedência do lançamento, cuja decisão encontra-se assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base : 1995

Retificação de dados cadastrais. Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível comprovação do erro que se funde, e antes de notificado o lançamento.

ÁREAS PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para o reconhecimento das áreas de preservação permanente em domínio particular, exige-se, além do laudo técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - devidamente registrada no CREA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004464/96-04
Acórdão : 203-06.051

ALTERAÇÃO DE DADOS DO IMÓVEL – DATA DE EMISSÃO DOS DOCUMENTOS

Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94, a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. Para alterar notificação de lançamento do ano-base 1995, os documentos sobre os quais o impugnante quer abalizar tal alteração devem ser emitidos durante o ano de 1994 até 31/12/94.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Irresignado, o contribuinte interpõe, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 23, argumentando que a área não serviu para nenhum tipo de atividade conforme laudo técnico apresentado na fase impugnatória, não devendo, pois, gerar nenhum tipo de imposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004464/96-04
Acórdão : 203-06.051

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O inconformismo do requerente prende-se ao VTN, que pede seja reduzido de R\$ 195.270,78 para R\$ 80.000,00 e alteração da área de preservação permanente de 82,0ha para 428,2ha conforme declaração retificadora às fls.05.

O julgador singular não acolheu a redução do VTN pleiteado pelo contribuinte, visto o Laudo Técnico apresentado às fls.03 não ser o original, não preencher os requisitos exigidos e estar desacompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, expedido pelo CREA. Ponderou, ainda, que *"Para a finalidade de modificação do lançamento ano-base 1995, o documento em pauta deveria ter sido emitido durante o ano de 1994 até 31 de dezembro desse mesmo ano. Levando-se em conta a data que nele consta, eventual modificação só é possível para o ano-base 1997."*

Com a devida vênia permito-me discordar dos comentários tecidos pela autoridade julgadora singular, no que diz respeito à data de emissão do laudo técnico.

Para a determinação do real valor da propriedade o laudo deve reportar-se aos valores da terra nua, plantações, benfeitorias e rebanhos vigentes em 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento atacado, que no caso em apreço é 31.12.94, conforme explicitado no art. 3º da Lei nº 8.847/94, mas nunca se deve vincular a data de emissão do laudo e do pagamento da ART à data de apuração da base de cálculo do imposto. A indicação da época (dia, mês e ano) em que foram expedidos mencionados documentos tem que ser, efetivamente, a data em que foram executados, ou seja, emitidos.

Quanto ao teor do contido no Laudo de Avaliação de fls. 03, não merece reparo a decisão recorrida. Mencionado Laudo, cujo Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica foi anexado aos autos na fase recursal, não observou às determinações contidas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, não adotou qualquer metodologia para demonstrar o real valor da propriedade em apreço, em 31.12.94, nem conseguiu comprovar as alterações de áreas pleiteadas na declaração retificadora.

Portanto, não há como se aceitar com segurança, confiança, certeza e convicção, que o Valor da Terra Nua da Fazenda Serra dos Pires seja inferior ao valor dos demais imóveis situados no mesmo município e/ou ao fixado na IN/SRF nº 58/96, exatamente pela razão de que as particularidades, peculiaridades, quantidades, condições e dimensões de suas áreas restaram incomprovadas no Laudo de fls. 03.



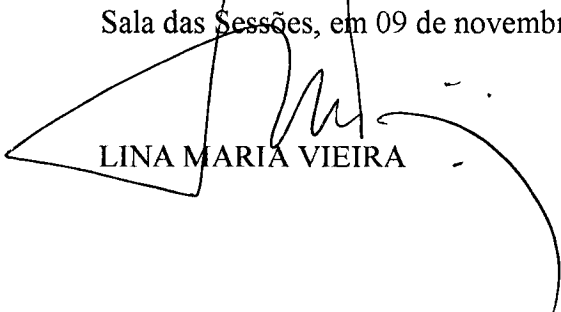
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004464/96-04
Acórdão : 203-06.051

As áreas de preservação permanente, para serem consideradas não aproveitáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal, devem estar cabalmente comprovadas, conforme o disposto no art. 16, "a" e § 2º da Lei nº 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/89.

Em face de todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


LINA MARIA VIEIRA